Trabalho Forçado ou análogo ao Escravo

Campanha de Erradicação do Trabalho Escravo

ABRAPA

Carta do Presidente

Cada vez mais, o compromisso dos cidadãos, organizações não governamentais, públicas e privadas com o desenvolvimento sustentável impõe a necessidade de busca por soluções que favoreçam a prosperidade, sem que isso implique em prejuízos a qualquer setor dos sistemas econômico ou natural.

Neste sentido, a Associação Brasileira de Produtores de Algodão (ABRAPA), aceita mais um desafio e apresenta o Programa Socioambiental da Produção de algodão (PSOAL). Trata-se de uma iniciativa que oferecerá aos cotonicultores brasileiros orientação para o cumprimento da legislação trabalhista e ambiental (meio-ambiente do trabalho) primando pelas relações sociais justas de trabalho e pelo respeito ao meio ambiente.

O programa traz em si uma série de ações iniciando pela avaliação do nível de adequação das fazendas, no que diz respeito às normas e legislação, seguida de orientação e monitoramento para implantação dos planos de melhoria, acompanhamento das ações empreendidas, checagem contínua e a divulgação dos resultados alcançados pelo setor.

Esta série de cartilhas é o primeiro passo da iniciativa que tem como objetivo fornecer maiores informações, destacando os envolvidos na cadeia de produção do algodão, em prol da agricultura responsável e sustentável. A identificação dos temas foi definida pela compreensão dos cotonicultores sobre a importância do cumprimento da regulação social e ambiental vigente no país. Elas servirão de base para um trabalho de orientação que tem como propósito evidenciar que o Brasil produz um algodão cada vez melhor não só em quesitos comerciais, mas cada vez mais responsável e comprometido com o futuro das próximas gerações.

Haroldo Rodrigues da Cunha,
Presidente da ABRAPA,
Associação Brasileira dos Produtores de Algodão

ABRAPA

www.abrapa.com.br/psoal

Índice

4 Princípios Constitucionais

4 Texto Legal e Características

6 Infrações que podem Caracterizar o Trabalho Forçado ou Análogo ao Escravo, Degradante ou Indigno

9 Exemplo de Penalidades - Decreto-Lei nº 2.848

Princípios Constitucionais
Fundamentais da Campanha Pela Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo

LIBERDADE
o Direito protege o direito de ir e vir, de se expressar e de se associar.

O RESPEITO À DIGNIDADE
todos nascem livres e iguais e a Lei assegura o respeito à sua dignidade como ser humano.

CIDADANIA
todos são iguais perante a lei e merecem oportunidades iguais.

Texto Legal e as Características
De Trabalho Análogo ao Escravo
Art. 149 do Código Penal

Redução à condição análoga à de escravo
Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
(Redação da LEI Nº 10.803/11.12.2003)

Proibição do Trabalho Escravo ou Análogo ao de Escravo

Pena

Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação da LEI Nº 10.803/11.12.2003)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem: (Redação da LEI Nº 10.803/11.12.2003)

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Redação da LEI Nº 10.803/11.12.2003).

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR)

(Redação anterior) - Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Infrações que podem caracterizar o Trabalho Forçado ou Análogo ao Escravo, Degradante ou Indigno

1 Trabalho análogo ao escravo (ou forçado)

Aliciar (iludir) o trabalhador com falsas promessas (fraude);

Prometer condições de trabalho que não serão cumpridas. O aliciamento pode ser praticado pelo "gato" ou pelo preposto do empregador;

Contratar trabalhador arregimentado ou recrutado por gato ou intermediário em outros estados ou municípios;

Não efetuar o registro do contrato de trabalho, não pagar o salário prometido, não dar condições dignas e seguras para o trabalhador executar suas funções na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);

Efetuar o pagamento do salário pelo fornecimento de mercadorias, empréstimos, cobrança abusiva de habitação e alimentação e não repassar mensalmente, pelo menos 30% do valor contratado, em dinheiro.

2 Trabalho degradante (ou indigno)

Jornada exaustiva (superior a 8 horas normais + 2 extras);

Alojamentos em condições precárias;

Alimentação de má qualidade, sem higiene;

Refeitórios com insuficiência de mesas, cadeiras, talheres e copos individuais, sem arejamento e iluminação;

Sanitários, pias e chuveiros em péssimas condições de uso;

Não fornecimento de água potável;

Utilizar copos coletivos;

INFRAÇÕES

Não fornecer EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) ou fornecê-los sem o devido treinamento e orientação;

Não cumprir as normas de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.

3 Prisão por dívida (coação moral e psicológica)

Endividamento por adiantamentos ou empréstimos do empregador ou de seu preposto;

Contas/dívidas superiores ao montante de seu salário mensal no armazém do empregador;

Mercadorias com preços superiores ao da região, expostos sem etiquetas e gerando lucro ao empregador;

Vendas ou armazém explorado por terceiros na fazenda;

Dívidas com vendas ou estabelecimentos fora da fazenda, indicados ou não pelo empregador, com desconto direto na folha de pagamento;

Negar ao trabalhador a rescisão de seu contrato de trabalho, enquanto não pagar sua dívida.

4 Restringir ou impedir a liberdade de ir e vir do trabalhador

Manter vigilância armada ou não, para impedir o direito de ir e vir do trabalhador (cercear sua liberdade);

Reter documentos do trabalhador: Carteira de Trabalho e Previdência Social, RG e outros, como forma de impedir a rescisão ou sua saída da fazenda;

Não permitir o gozo da folga semanal ou nos feriados, fora da fazenda;

Não disponibilizar meios de transporte para compras mensais ou para consultas ou atendimento médicos;

Ameaçar ou criar situações fáticas que visem impedir o direito e a liberdade de ir e vir do trabalhador.

Exemplo de Penalidades
Decreto-Lei nº 2.848

Art. 7º O empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado poderá comprovar sua regularidade para participar de licitação ou habilitar-se à concessão de financiamento, mediante declaração própria, sob as penas da lei, de que não foi condenado em processo administrativo relacionado ao trabalho escravo, ou em condição análoga.

Art. 8º Serão apreendidos, pela autoridade administrativa competente, os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho escravo, ou em condição análoga, e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos onde venham a ser submetidos a essa condição.

Parágrafo único. Os bens ou produtos a que se refere o caput, concluído o procedimento administrativo ou judicial cabível, deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres da União, que o destinará, preferencialmente, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 18. .....
.....

§ 4º - Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV - efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

Penalidades

V - subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI - dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII - impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII - vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX - impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X - cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI - manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º - As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º - A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

Penalidades

§ 9º - O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10º - As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias." (NR)

Art. 10º Revoga-se o § 1º, incisos I e II, do art. 203, o § 2º do art. 207, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agradecimentos à colaboração do Sr. Félix Balaniuc do IAS (Instituto do Algodão Social – AMPA) na elaboração deste material.

www.abrapa.com.br/psoal

Expediente

Diretoria Biênio 2008/10

Haroldo Rodrigues da Cunha
Presidente

Eduardo Silva Logemann
Vice-Presidente

Sérgio de Marco
Vice-Presidente

Gilson Ferrúcio Pinesso
Vice-Presidente

Almir Montecelli
1º Secretário

Walter Yukio Horita
2º Secretário

Paulo Kenji Shimohira
1º Tesoureiro

Rudy Scholten
2º Tesoureiro

Conselho Fiscal Biênio 2008/10

Sérgio Pitt
1º Conselheiro Fiscal

Darci Agostinho Boff
2º Conselheiro Fiscal

Luiz Renato Zapparolli
3º Conselheiro Fiscal

Mario Maeda Ide
Conselheiro Fiscal Suplente

Paulo Henrique Piaia
Conselheiro Fiscal Suplente

Conselho Consultivo
João Luiz Ribas Pessa
Jorge Maeda
Eduardo Silva Logemann
João Carlos Jacobsen Rodrigues

Presidentes das Estaduais

João Carlos Jacobsen Rodrigues
Abapa

Almir Montecelli
Acopar

Marcelo Jony Swart
Agopa

Inácio Carlos Urban
Amipa

Arlindo Moura
Amapa

Gilson Ferrúcio Pinesso
Ampa

Walter Schlatter
Ampasul

Fábio Pereira Júnior
Apipa

Ronaldo Spirlandelli de Oliveira
Appa

Consutoria e Pesquisa
Vetor C - Consultoria

Produção e Edição
Publishblue Propaganda

Projeto Gráfico
Marcos Warley Borges
André Roberto C. Neves

1ª Edição

Impressão
Fonte Gráfica

Tiragem
1.500

Ano
2009

PSOAL

Leia Também os Outros Volumes Desta Série

Associação Brasileira dos
Produtores de Algodão
SGAN 601, Módulo K,
Ed. Antônio Ernesto de Salvo
Brasília/DF. CEP 70.830-903
Tel: 55 61 2109.1606
Fax: 55 61 2109.1607
www.abrapa.com.br

Esta cartilha foi impressa em papel proveniente de florestas bem manejadas e fontes controladas

iPublishBlue!